



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018186-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ATG TRANSPORTE LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO EIRELI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2018186-66.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Sorocaba

EMBARGANTE ATG Transporte Logística e Armazenamento Eireli

EMBARGADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55713

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve a decisão proferida em primeira instância que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, deixando de fixar honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos que ensejem a interposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tentativa da ora embargante de readequar o que foi decidido conforme seu entendimento. Insuficiência desta via processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração improvidos.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao agravo de instrumento a fls. 32/40.

Insatisfeita, a ATG Transporte Logística e Armazenamento Eireli apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando haver omissão do acórdão relativamente ao não enfrentamento do Tema 410 do STJ.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal interposta pela Fesp contra a ora

embargante. Diz a inicial que essa última apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi parcialmente acolhida pelo MM. Juiz de primeira instância, apenas para determinar a retificação dos débitos nas CDAs, sem fixação de honorários advocatícios.

Contra a supracitada decisão, a ora embargante interpôs agravo de instrumento, pugnando pela fixação de honorários advocatícios.

Após esta C. 3ª Câmara de Direito Público indeferir (fls. 32/40) o supracitado recurso, insatisfeita, a ATG Transporte Logística e Armazenamento Eireli interpôs estes embargos de declaração, alegando que o acórdão proferido foi omissivo ao não enfrentar o Tema 410 do STJ:

“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.”

Não há que se falar em reforma do acórdão embargado.

Inaplicável o Tema 410 do STJ neste caso, uma vez que, analisando os autos originários, vê-se que não houve extinção parcial da execução, mas tão-somente o recálculo da taxa de juros de mora e da multa punitiva (fls. 132 dos autos originários):

“Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO** para determinar a **RETIFICAÇÃO/RECÁLCULO do valor dos débitos** expressos nas CDAs indicadas na inicial, com a exclusão da incidência da Lei nº 13.918/09, e a aplicação da taxa SELIC para todo o período. No mais, a multa deve-se limitar a 100%, nos termos da fundamentação.”

Portanto, não tendo a exceção de pré-executividade resultado

em extinção parcial da execução, não há que se falar em incidência de honorários advocatícios. Isso já foi decidido, sem haver qualquer omissão (fls. 40):

“Em suma, na hipótese dos autos, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não implicou a extinção do procedimento executivo, nem mesmo parcial, mas tão-somente determinou a retificação *do quantum debeatur* (correção dos índices dos juros de mora), descabida se mostra a fixação de verba honorária em favor do causídico da agravante.”

Não é lícito à ora embargante readequar o que foi decidido por esta via processual. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra. Deste modo, o acórdão carece de elementos que justifiquem a interposição deste recurso.

Dessarte rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica